



# CRCPI

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ

## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUÍ, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA 279ª (DUCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA NONA) REUNIÃO 23.08.2024.

Às 15h 18 min (Quinze horas e dezoito minutos) do dia vinte e três de agosto do ano de dois mil e vinte quatro, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiras(os) Marcelo Rodrigues Leal (efetivado para essa Reunião), Josias Pereira Portela, Bráulio Alex Machado Veras, Simone Maria Bandeira Sousa e Jorge Ivan Teles de Sousa bem como a presença da Vice Presidente de Administração e Finanças Leonice Benício Costa, registramos ausência justificada da Conselheira: Leydilene Batista Veloso e Silva. **Retirados de Pauta 05 Processos:** (retirado por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 20/09/2024) 2024/000037 [REDACTED], 2024/000038 [REDACTED], 2024/000044 [REDACTED], 2024/000050 [REDACTED], 2024/000051 [REDACTED]. Foram julgados 13 (treze) processos. segue julgamento: Número Processo: U-2024/000024 - [REDACTED] A - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9855 - [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000014. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 21/05/2024, e protocolada defesa tempestiva em 21/05/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.30) onde protocolou defesa tempestiva fls 17 a 22, atendendo o VOTO. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número Processo: U-2024/000030 - [REDACTED] A [REDACTED] TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9908 - [REDACTED], [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC

*hlm*  
*su*  
*Gu*  
*su*

1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000046. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 21/05/2024, e protocolada defesa tempestiva em 21/05/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo **ARQUIVAMENTO**, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.33) onde protocolou defesa tempestiva fls 19 a 24, atendendo o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. , Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000032** - [REDACTED] CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9914 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000050. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº 2024/000034 (onde foi concedido 15 dias para regularização, agendamento eletrônico 9914 CNPJ: 27.679.428/0001-69 CRC- PI 000832/O) em 23/05/2024, conforme folha 15, certidão de revelia (fl. 17). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de **MULTA** de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 563,00** (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de **Advertência Reservada**, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: **ADVERTÊNCIA RESERVADA**, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000034** - [REDACTED] CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela a organização contábil: A [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED], sem averbação da alteração contratual no CRC, o que

*Pm*

*Se*

*hmx*

*Selle*

identificamos por meio 5º Aditivo ao Contrato de Sociedade Empresária. Alterar o Nome Empresarial para [REDACTED] A no CRC-PI. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2024/000072. - Profissional da Contabilidade: Art. 15 do Decreto-Lei n.º 9295/1946, com item 4 alínea "p" do CEPC (NBC PG 01) e com Art. 6º § 1º e Art.21 da Resolução CFC n.º 1.708/2023. - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 21/05/2024, e protocolada defesa tempestiva em 22/05/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo **ARQUIVAMENTO**, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.37) onde protocolou defesa tempestiva fls 27 a 32, atendendo o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000045** - [REDACTED] D - CONTADOR - PI [REDACTED] D - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº2024/075, o que identificamos por meio da não apresentação das Fichas Fiscalizatórias da organização contábil Edmar Daniel Carvalho Filho Contabilidade Eireli, CNPJ [REDACTED] #. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº 2024/000046 (onde foi concedido 15 dias para regularização, agendamento eletrônico 9895 CNPJ: [REDACTED] 4 CRC-PI [REDACTED]) em 18/06/2024, conforme folha 10, certidão de revelia (fl. 12). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de **MULTA** de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 563,00** (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de **Advertência Reservada**, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por

Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000048 - [REDACTED]** - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 10032 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000097. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos - configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº 2024/000049 (onde foi concedido 15 dias para regularização, agendamento eletrônico 10032 CNPJ: [REDACTED] CRC-PI [REDACTED]) em 28/06/2024, conforme folha 25, certidão de revelia (fl. 27). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 1 (uma) anuidade no valor de **R\$ 563,00** (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de **Advertência Reservada**, em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 20 alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.680/2022. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000049 - [REDACTED]** TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9984 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000095. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado em 03/07/2024, e protocolada defesa tempestiva em 15/07/2024. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo ARQUIVAMENTO, se tornou impossível a cientificação do Autuado. Conforme informação da fiscalização (fl.37) onde protocolou defesa tempestiva fls 27 a 32, atendendo o solicitado. Por essas

*Bm*  
*HM* *sub*

razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000029 - [REDACTED] A - CONTADOR - PI-[REDACTED] D** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9904 - [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000044. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO DE MOURA Decisão: O profissional, devidamente cientificado, apresentou defesa tempestiva, ficha informativa de Organização Contábil, conforme folhas 19 a 24, antes de ocorrer o devido parecer. Assim, arquivamento do processo, por apresentar documentação referente a devida infração. É o parecer. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **arquivamento** deste processo, conforme o art. 77 da Resolução CFC 1.603/2020. Esse é o Relatório. Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000026 - [REDACTED] R [REDACTED] CONTADOR - PI-[REDACTED] D** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9872 - [REDACTED] R [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000019. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado (fl 18), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: ... "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de 02 (duas) anuidades,

*Pin*

*R*

*hery sub*



no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) cada, perfazendo um total de R\$ 1.126,00 (mil cento e vinte e seis reais), e pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Item 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. , Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000028 - [REDACTED] S - CONTADOR - PI-[REDACTED]** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional, o que identificamos por meio do Agendamento Eletrônico 9877 - [REDACTED], CPF [REDACTED], CRC- PI-[REDACTED]. Segue anexa a Ficha Informativa da Organização Contábil a ser preenchida pelo profissional. Base legal: Alíneas "c" e "g" do art. 27 c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e 57, da Res. CFC 1.603/2020 e com a Res. CFC nº 1.709/2023. Notificação 2024/000022. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado (fl 18), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: ... "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de 01(uma) anuidade, no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e pena ética de Advertência Reservada, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Item 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000036 - [REDACTED] S - CONTADOR - PI-[REDACTED]** - Por deixar de cumprir os prazos previstos no processo de perícia contábil nº [REDACTED]-[REDACTED], o que identificamos por meio do Protocolo CRC-PI-000266/2024-28, em 15/05/2024, feito pelo Poder Judiciário do Estado do Piauí, da 4ª Vara Cível da Comarca de Teresina. Diz a representação: " Visto a regular intimação do perito contador [REDACTED] S que permaneceu inerte sem apresentar o laudo pericial ou justificativa que o impossibilitasse de fazê-lo (Id 46373307), este deverá ser substituído por deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado (art. 468, II, do CPC)." Seguem anexos os documentos que formalizaram a denúncia. - Item 5 alíneas "a", "i" e "s" do CEPC (NBC PG 01) c/c Itens 23, 25 e 26 da NBC PP 01, c/c itens 18, 19 e 22 a 27 da

*Piauí*

*SE*

*[Handwritten signatures]*

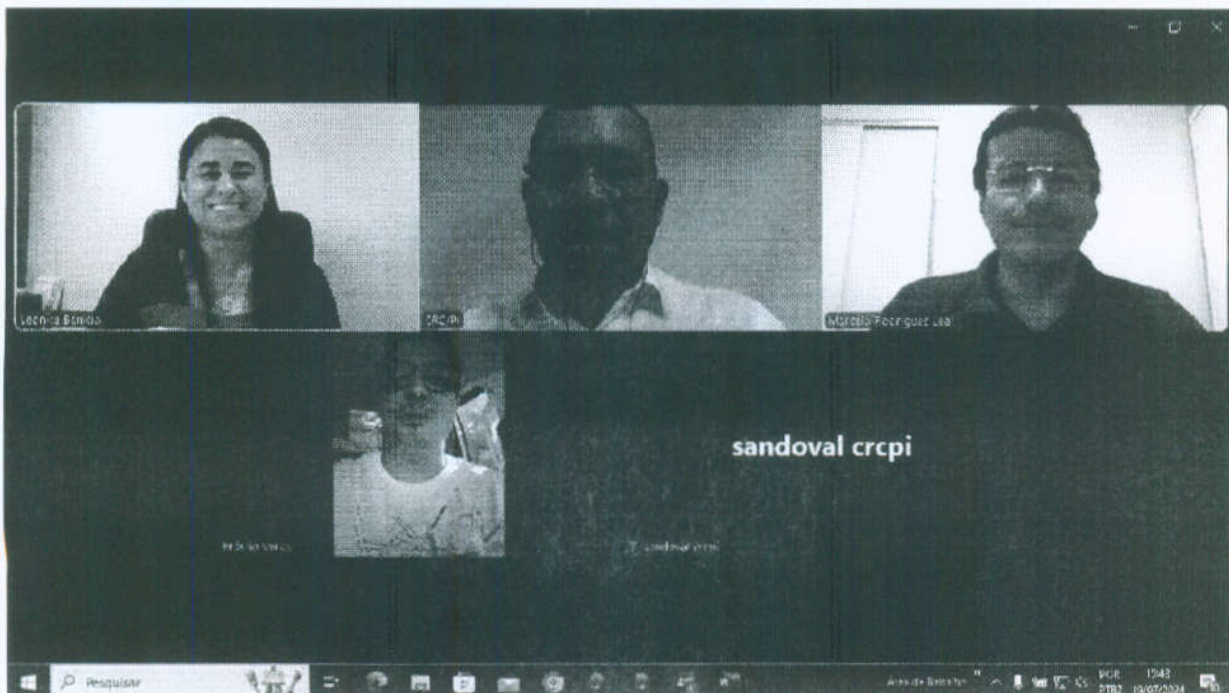
NBC TP 01. - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado (fl 17), apresentou defesa tempestiva junto a este regional, bem como ao poder judiciário, porém, não apresentou provas suficientes de suas alegações junto ao juízo responsável pela perícia ou de seu restabelecimento junto ao processo. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01). Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de 01(uma) anuidade, no valor de **R\$ 563,00** (quinhentos e sessenta e três reais) cada, e pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000041 - [REDACTED] A - CONTADOR - PI-[REDACTED] D** - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº2024/030, o que identificamos por meio da falta de apresentação no protocolo das Fichas Fiscalizatórias preenchidas. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado (fl 10), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: ... "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de uma anuidade, no valor de **R\$ 563,00** (quinhentos e sessenta e três reais), e pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por

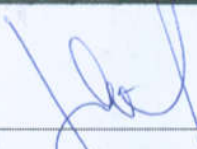
*[Handwritten signatures and initials]*

Unanimidade. Número **Processo: U-2024/000042 - [REDACTED]** E  
- TÉCNICO EM CONTABILIDADE - PI-[REDACTED] D - Por descumprimento de determinação expressa deste Regional através da notificação nº 2024/070, o que identificamos por meio da falta de apresentação das Fichas Fiscalizatórias preenchidas. - Alínea "c" do Art. 27 do DL 9295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01) - Conselheiro Vencedor: MARCELO RODRIGUES LEAL Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. O profissional, devidamente comunicado (fl 15), não apresentou defesa, nem justificou ausência de documentos e informações a ele solicitados. Desse modo, consideramos a veracidade dos fatos a ele imputados no respectivo Auto de Infração, em sua integralidade, por descumprimento do CEPC (NBC PG 01), senão vejamos: CEPC (PG 01) 5. No desempenho de suas funções, é vedado ao contador: ... "q" - não atender, no prazo estabelecido, à notificação dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade; 20. A transgressão de preceito desta Norma constitui infração ética, sancionada, segundo a gravidade, com a aplicação de uma das seguintes penalidades: (a) advertência reservada; (b) censura reservada; ou (c) censura pública. Os autos encontram-se com farta documentação comprobatória e idônea que não deixam dúvidas quanto à tipificação da infração praticada, além de também caracterizar penalidade prevista no código de ética do profissional. É o parecer. Por essas razões, opino pela aplicação das penalidades impostas, tendo em vista que foram deixados de observar, pelo profissional, os dispositivos destacados. Neste caso, a imputação de multa de 02(duas) anuidades, no valor de R\$ 563,00 (quinhentos e sessenta e três reais), perfazendo um total de **R\$ 1.126,00** (mil cento e vinte e seis reais), e pena ética de **Advertência Reservada**, de acordo com Art. 27, alíneas "a" e "g" do DL 9295/46 c/c Art. 56, I, "a", II, "a" e art. 57 da Res. CFC 1.603/20, c/c Ítem 20, "a" do CEPC e com a Resolução 1.709/23. É como voto. Pena Ética: Advertência Reservada, Aprovado por Unanimidade. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 16:07h (dezesesseis horas e sete minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, Gerente de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com o Conselheiro Josias Pereira Portela, Vice Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina e demais membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:


 

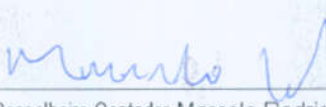





  
Conselheiro Contador Josias Pereira Portela  
Vice-Presidente da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI.

Membros

  
Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

  
Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

  
Contador - Sérgio de Almeida Melo  
Coordenador da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI